



APROVADO
EM 06/29/18

PRESENTE

Cleiton Marinho de Brito
Presidente
Câmara Mun. de Barrolândia

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012/2018

Ementa: Dispõe sobre a interrupção no fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do Município de Barrolândia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela Lei Orgânica Municipal, apresenta o presente Projeto de Lei, a esta Colenda Casa de Leis para ser apreciado e votado, de autoria do Vereador Emanuel Marques Mota.

Art. 1º Fica proibida a interrupção no fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor, nos dias que antecederem os sábados, domingos e feriados, no âmbito do município de Barrolândia.

§ 1º A suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das tarifas respectivas somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário.

§ 2º O consumidor terá o prazo de 15 (quinze) dias após a ciência exarada da inadimplência para pagamento da tarifa, onde transcorrido o prazo será efetivado a suspensão o que dispõe o caput deste artigo.

§ 3º A suspensão do fornecimento do serviço só será executada em dias úteis e durante horário comercial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Plenário da Câmara Municipal de Barrolândia, Estado do Tocantins, aos 07 dias do
mês de maio de 2018.

Emanuel Marques Mota

Vereador

Cleiton Marinho de Brito
Presidente
Câmara Mun. de Barrolândia
Pág. 2 de 4.

JUSTIFICATIVA


O presente Projeto de Lei tem como objetivo EVITAR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA em vésperas de feriados, nas sextas-feiras, nos finais de semana (sábado e domingo) e nos feriados, uma vez que contraria o Código de Defesa do Consumidor. Nos finais de semana, as agências bancárias e as próprias concessionárias encontram-se fechadas.

Nas vésperas de alguns feriados, o horário de expediente é reduzido, o que impede que o consumidor, ao constatar a efetiva suspensão do serviço, quite a dívida e resolva seu problema de imediato. Considerando que os serviços de fornecimento de água e energia elétrica são considerados “serviços essenciais”, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento.

Destaca-se também que se trata de serviços essenciais e orientação do Superior Tribunal de Justiça determina que “a suspensão desses serviços deve ser feita, quando for o caso, de modo a viabilizar a possibilidade de imediato pagamento e também do pronto retorno do fornecimento”.

Os consumidores, mesmo inadimplentes, devem ser preservados dos constrangimentos desnecessários, sendo certo que uma situação que perdure por muitos dias ultrapassa o limite do razoável, podendo acarretar inúmeros prejuízos como, por exemplo, a perda de alimentos por falta de refrigeração, danos à saúde e impedimento de hábitos saudáveis, tudo isso em virtude da interrupção destes serviços básicos.

Diante do exposto, encareço a esta Casa de Legislação colocar em apreciação o presente Projeto de Lei e, se entenderem que o mesmo é útil à sociedade, rogo pela sua aprovação.



Cleton Marinho de Brito
Presidente
Câmara Mun. de Barrolândia